



Autos nº 00039934920148070015
(Processo antigo nº 20140110150877)

Decisão

00039934920148070015;

2245/2005 - Departamento de Polícia Federal/Superintendência Regional do Distrito Federal

JOAO PAULO CUNHA, filho(a) de filho de Jose Venancio da Cunha e Izabel Ribeiro da Cunha, teve encaminhado pela Defesa pedido de **saídas temporárias**, para fins de estudo externo.

O Ministério Público oficiou regularmente no feito, opinando pelo indeferimento.

DECIDO.

O benefício de **estudo externo** encontra-se previsto na Lei de Execuções Penais - LEP, sendo imprescindível, contudo, para a sua fruição, a concessão do benefício das **saídas temporárias**.

Neste particular, assim dispõem os arts. 122 e 123 do referido diploma legal:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;



II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Nesse compasso, considerando que o sentenciado não se encontra no gozo do benefício das saídas temporárias, **ante a falta de requisito temporal**, ressaltando, ademais, que se trata de benefício unicamente previsto para os presos do regime semiaberto que estejam no gozo das saídas temporárias, faz-se mister o indeferimento do pleito, na forma da lei, à míngua do pressuposto **objetivo**.

Quanto ao tema, é pacífica a jurisprudência do **Tribunal de Justiça do DF e dos Territórios - TJDF**, como se pode conferir dos seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME SEMI-ABERTO. PRETENSÃO A NÃO SER PRESO E A TER DEFERIDO TRABALHO EXTERNO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Em face da condenação, transitada em julgado, o paciente, ao iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto, deve recolher-se ao estabelecimento prisional. É previsto, inclusive, exame criminológico de classificação para individualização da execução (art. 35 do CP).

Há permissão para trabalho e estudo externos, bem como para saídas temporárias, tudo, porém, a ser concedido pelo Juízo das Execuções Criminais, ouvido o Ministério Público, e satisfeitos determinados requisitos, entre eles o cumprimento mínimo de um sexto da pena para os primários e um quarto para os reincidentes (art. 124 da LEP).

Não há como o condenado à pena privativa de liberdade no regime semi-aberto iniciar o seu cumprimento em liberdade. O que se veda é que, condenado ao regime semi-aberto, permaneça em regime mais gravoso, no caso, o fechado. Isso, todavia, não ocorre no caso, porquanto, transitada em julgado a sentença, foi expedida a carta de sentença definitiva para a Vara de Execuções Criminais.

Ademais, a via sumaríssima do habeas corpus não se revela idônea à análise dos requisitos necessários para a concessão de trabalho externo, visto demandar no caso aprofundado exame probatório.

*Não evidenciada ilegalidade na coação, denega-se a ordem ([Acórdão n.237637](#), 20050020119472 HBC, Rel. **MARIO MACHADO**, 1ª Turma Criminal, julg. 02/02/2006, DJU 15/03/2006).*



PENAL. EXECUÇÃO PENAL. ESTUDO EXTERNO. SAÍDA TEMPORÁRIA. REQUISITO OBJETIVO NÃO SATISFEITO. INDEFERIMENTO.

1. Os artigos 122, inciso II e 123 da LEP prevêem a possibilidade de autorização de saída temporária para estudo externo aos condenados que cumprem pena no regime semiaberto, estabelecendo como requisito temporal o cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente .

2. Verificado que o sentenciado, reincidente, ainda não cumpriu ¼ de sua pena, correta a decisão que indeferiu a autorização para estudo extramuros, por falta do requisito objetivo.

*3. Recurso de agravo conhecido e não provido ([Acórdão n. 741952](#) , 20130020242505 RAG, Rel. **JESUINO RISSATO** , 3ª Turma Criminal, julg. 05/12/2013, DJE 10/12/2013).*

HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - REGIME SEMIABERTO - AUTORIZAÇÃO PARA ESTUDO EXTERNO - CURSO SUPERIOR - INDEFERIMENTO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA.

1. Os benefícios próprios do regime semiaberto (trabalho e estudo externos e saídas temporárias) serão concedidos pelo Juízo da Execução quando satisfeitos os requisitos legais, dentre eles o cumprimento de um sexto da pena para os primários e de um quarto para os reincidentes, nos termos do art. 123, inciso II, da Lei n. 7.210/84 . Na espécie, o paciente não preenche o requisito referente ao lapso temporal exigido para a concessão de autorização para estudo externo.

2. Ausência de ilegalidade ou de ato que configure constrangimento ilegal praticado pela autoridade apontada como coatora.

*3. Ordem denegada ([Acórdão n. 587799](#) , 20120020076789 HBC, Rel. **HUMBERTO ADJUTO ULHÔA** , 3ª Turma Criminal, julg. 17/05/2012, DJE 24/05/2012)*

EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. PRELIMINAR. INDEFERIMENTO DA PEÇA VESTIBULAR. REJEITADA. PLEITO DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. COAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.



1. Os benefícios próprios do regime semiaberto (trabalho e estudo externos e saídas temporárias) não de ser concedidos pelo Juízo da Execução, desde que satisfeitos alguns requisitos mínimos, dentre eles o cumprimento de um sexto da pena para os primários e de um quarto para os reincidentes, nos termos do art. 123, inciso II, da Lei 7.210/84 . Ademais, é de se observar a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

2. (...)

4. Ordem denegada ([Acórdão n. 469987](#) , 20100020186801 HBC, Rel. **JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA** , 2ª Turma Criminal, julg. 09/12/2010, DJE 10/01/2011).

HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DA PENA - HOMICÍDIO - REGIME SEMI-ABERTO - TRABALHO EXTERNO CONCEDIDO - PRETENSÃO DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS - FREQUÊNCIA A CURSO SUPERIOR - REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO - ORDEM DENEGADA - UNÂNIME.

*Desatendido o requisito temporal de que trata o artigo 123 da Lei de Execução Penal, indefere-se o pedido formulado, por ausência de coação ilegal ([Acórdão n. 259054](#) , 20060020093636 HBC, Rel. **LECIR MANOEL DA LUZ** , 1ª Turma Criminal, julg. 19/10/2006, DJU 22/11/2006).*

Outra não é a compreensão do **Superior Tribunal de Justiça - STJ** , como se recolhe do seguinte precedente:

EXECUÇÃO DA PENA. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. CONDENADO EM REGIME SEMI-ABERTO. FREQUÊNCIA. CURSO SUPERIOR. REQUISITOS SUBJETIVO E OBJETIVO.

I - A frequência a curso superior, uma das espécies de saída temporária, somente pode ser concedida aos condenados que cumprem pena no regime semi-aberto, desde que preenchidos os requisitos legais.

II - In casu, o paciente, não cumpriu o requisito objetivo, qual seja, um sexto da pena imposta.

*Ordem denegada (HC 59.693/RS, Rel. Min. **FELIX FISCHER** , QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 12/02/2007)*



Nessa esteira, **INDEFIRO** o pedido de autorização para estudo externo à luz dos artigos 122 e 123 da Lei 7.210/1984 (LEP).

Comunique-se.

Intime-se.

Distrito Federal, 10 de Fevereiro de 2014.

BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO DF